

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, para permitir o arquivamento ou sobrestamento do processo nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup>. Esta lei acrescenta à Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, o art. 32-A, para permitir o arquivamento ou sobrestamento do inquérito policial nas condições que especifica.

Art. 2.<sup>º</sup>. A Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Antes de iniciada a ação penal, o representante do Ministério Público poderá requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 1.<sup>º</sup>. A solicitação, qualquer que seja a natureza ou a fase do processo, também poderá se basear em qualquer das condições previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.



71AF704700

§ 2º. O sobrestamento do inquérito ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.”

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 32 da Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Presidente vetou o *caput* e o art. 1º da Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Ressalvou, no entanto, que a lei trazia avanços. Afirmou, inclusive, que estudava um projeto de lei em caráter de urgência contemplando os aspectos positivos propostos pelo Legislador, conforme justificação do voto ao artigo primeiro da lei.

“Além disso, o espírito do projeto é compatível com a Lei no 6.368/76, que, embora carente de atualização, vem permitindo a sedimentação da jurisprudência ao longo de mais de duas décadas. O legislador, ciente dos avanços tecnológicos, da complexidade crescente da criminalidade, e da necessidade de tratamento jurídico diferenciado entre traficantes e usuários de droga, aprovou o projeto. Todavia, repita-se, a incompatibilidade de alguns dispositivos com a Constituição barrou alguns avanços. Por causa disso, estuda-se a elaboração de projeto de lei em regime de urgência para, sanados os vícios, alcançar à sociedade os aspectos positivos que o legislador sensivelmente expressou.”



71AF704700

Os textos vetados, que pretendemos restabelecer sem os vícios de constitucionalidade, foram os seguintes:

"Art. 32. Antes de iniciada a ação penal, o representante do Ministério Público ou o defensor poderão requerer à autoridade judiciária competente o arquivamento do inquérito ou o seu sobrerestamento, atendendo às circunstâncias do fato, à personalidade do indiciado, à insignificância de sua participação no crime, ou à condição de que o agente, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de dependência grave, comprovada por peritos.

§ 1.º A solicitação, qualquer que seja a natureza ou a fase do processo, também poderá se basear em qualquer das condições previstas no art. 386 do Código de Processo Penal."

As razões apresentadas para o veto desses dispositivos foram os seguintes:

"O Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, conforme disposto no art. 129, I, da Constituição. O juízo de conveniência a respeito da transformação de um inquérito ou de uma *notitia criminis* em ação penal é, repita-se, exclusivo do Ministério Público. Só ele está legitimado a pedir o arquivamento de inquérito policial. Por isso, mesmo quando o pedido feito pelo Ministério Público é indeferido em primeiro grau, a solução da controvérsia mantém-se sob a responsabilidade do mesmo órgão, dessa vez, contudo, do Procurador-Geral. É o que dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal.

A hipótese de facultar ao defensor o pedido de arquivamento implica, portanto, limitação ao exercício



constitucional da ação penal pelo Ministério Público, pois, em caso de deferimento do pedido feito por advogado ao juiz, o Ministério Público ficaria impedido de exercer sua prerrogativa constitucional.

Por outro lado, não há prejuízo para a defesa, pois continua ela disposta do instrumento constitucional do *habeas corpus*.

O §1.º do art. 32, por indissociável do *caput*, resta prejudicado."

Esse voto deixou um parágrafo sem *caput*. Divergem os doutrinadores a respeito da validade do dispositivo restante. Entendem uns que se trata de uma anomalia, uma mula sem cabeça, portanto, sem eficácia. Outros, que apesar da anomalia técnica, há de ser dado eficácia ao dispositivo, pois existe no ordenamento.

Com o presente projeto, corrige-se os vícios de constitucionalidade e a anomalia conseqüente do voto, trazendo para o ordenamento jurídico pátrio mais um instituto para a aplicação de um Direito Penal justo e eficaz.

Essas são as razões pelo qual peço aos Pares a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

